

prestar serviços tributáveis pelo ISSQN não enquadrados no CNAE 6920-6/01 (item 17.19 da Lei Complementar 116/2003), a receita bruta de tais serviços deverá ser segregada na Declaração do Simples Nacional, como determina o inciso III, § 4º do art. 18 da LC 123/06, para recolhimento do respectivo ISSQN mediante documento de arrecadação do próprio Simples Nacional.

§ 4º Considera-se serviço prestado em nome do Escritório de Contabilidade aquele exercido por qualquer profissional que possua vinculação ao respectivo escritório e que exerça atividade laborativa que gere benefícios tangíveis ou intangíveis, diretos ou indiretos à entidade.

§ 5º É vedado a qualquer outra atividade não prevista no § 22-A do Art. 18 da Lei Complementar n. 123/2006 beneficiar-se do ISS fixo, conforme previsto nesta lei complementar. (NR)

§ 6º O regime especial de pagamento de ISSQN, através de valores fixos, de que trata este artigo: (NR)

**I** - não é automático, sendo necessária a instauração de processo administrativo para requerer o ingresso nesse regime tributário; (NR)

**II** - é opcional, com efeitos contados a partir do primeiro dia do mês subsequente à data do protocolo do processo administrativo. (NR)

**Art. 9º** Acrescenta o art. 31-A à Lei Complementar n. 142, de 21 de setembro de 2009, com a seguinte redação:

**"Art. 31-A.** Fica criada a Declaração dos Escritórios Contábeis Optantes pelo Simples Nacional que recolhem o ISSQN fixo (D-CSN), obrigação tributária acessória para as entidades enquadradas no regime tributário disposto no art. 31 desta Lei Complementar, nos termos da norma regulamentadora." (NR)

**Art. 10.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**CAMPO GRANDE-MS, 5 DE OUTUBRO DE 2023.**

**ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**  
Prefeita Municipal

#### ANEXO ÚNICO

Tabela I do Anexo II da Lei Complementar n. 59, de 2 de outubro de 2003.

ITEM	ATIVIDADE	ALÍQUOTA
1	Cursos de qualquer grau reconhecidos pelo Conselho Estadual de Educação ou pelo Ministério da Educação e Desporto	4%
2	Serviços prestados a pacientes internados em hospitais, clínicas médicas e pronto-socorros, quando estes estabelecimentos forem de propriedade do prestador dos serviços	4%
3	Cursos de Educação à Distância (EaD)	2%
4	Demais serviços	5%

Tabela II do Anexo II da Lei Complementar n. 59, de 2 de outubro de 2003.

Item da lista anexa do Decreto-Lei 406/1968	Profissão	Valor mensal por profissional habilitado
1	Médico	R\$ 533,26
4	Enfermeiro	R\$ 201,47
4	Fonoaudiólogo	R\$ 162,18
8	Médico veterinário	R\$ 191,47
25	Contador	R\$ 198,70
88	Advogado	R\$ 225,29
89	Engenheiro	R\$ 391,74
89	Arquiteto	R\$ 250,24
89	Agrônomo	R\$ 309,31
90	Dentista	R\$ 230,75
91	Economista	R\$ 227,44
92	Psicólogo	R\$ 168,68

Tabela III do Anexo II da Lei Complementar n. 59, de 2 de outubro de 2003.

Profissionais Autônomos	Valor Mensal
Nível Superior	R\$ 160,91
Nível Médio ou Técnico	R\$ 60,33
Nível Básico	R\$ 60,33

Tabela IV do Anexo II da Lei Complementar n. 59, de 2 de outubro de 2003.

Profissionais Autônomos que atuam com transporte de passageiros	Valor Mensal
Motorista de Táxi Permissionário	R\$ 26,26
Motorista de Táxi Auxiliar	R\$ 26,26
Mototaxista Permissionário	R\$ 26,26
Mototaxista Auxiliar	R\$ 26,26
Motorista de Carro de Passeio	R\$ 26,26

#### LEI COMPLEMENTAR n. 497, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023.

**Altera e inclui dispositivos na Lei Complementar n. 149, de 23 de dezembro de 2009, que instituiu o Código Administrativo de Processo Fiscal Sanitário de Campo Grande-MS.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei Complementar n. 149, de 23 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 2º** Na contagem de prazo processual, computar-se-ão somente os dias úteis, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento". (NR)

**Art. 2º** O art. 12 da Lei Complementar n. 149, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 12.** Far-se-á a intimação:

**I** - por via postal, com prova de recebimento;

**II** - por meio eletrônico, na forma do regulamento;

**III** - presencialmente, mediante comunicação ao próprio sujeito passivo, a seus familiares, prepostos ou empregados, realizada por Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária;

**IV** - por edital, quando resultarem improficuos quaisquer dos meios referidos nos incisos anteriores.

§ 1º Na intimação do Auto de Infração na modalidade presencial, a ciência, que se dará pelo Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária, será comprovada com a assinatura do intimado ou seu representante legal, ou, em caso de recusa, com a declaração escrita de quem o intimar, presente 1 (uma) testemunha;

§ 2º Considera-se o contribuinte regularmente notificado pela via postal encaminhada no próprio local do imóvel ou no endereço de correspondência por ele indicado, constante no cadastro imobiliário do município.

§ 3º O edital será publicado uma única vez no órgão oficial do Município.

§ 4º Os meios de intimação previstos nos incisos I, II e III deste artigo não estão sujeitos à ordem de preferência.

§ 5º Havendo recusa em receber a segunda via, bem como em dar recibo no documento, o Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária fará menção desta circunstância e o enviará ao sujeito passivo por Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR).

§ 6º Quando o endereço para notificação do sujeito passivo localizar-se em outro município, a segunda via do documento será enviada por via postal, declarando-se expressamente o seu conteúdo, com aviso de recebimento, firmado por alguém de seu estabelecimento ou domicílio.

§ 7º Quando recusado o recebimento por via postal, for devolvido por qualquer motivo, ou desconhecido o domicílio do autuado, a intimação deverá ser feita por Edital, publicado no Diário Oficial do Município". (NR)

**Art. 3º** Inclui o inciso IV ao art. 13 da Lei Complementar n. 149, de 2009:

**"Art.13**.....

**IV** - Quando por meio eletrônico, na forma do regulamento". (NR)

**Art. 4º** O art. 15 da Lei Complementar n. 149, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 15.** O Auto de Imposição de Penalidade acompanhará a decisão administrativa de primeira instância, sendo o infrator intimado na forma do artigo 12 desta Lei Complementar, ocasião em que se inicia o prazo para recuso voluntário.

§ 1º O Auto de Imposição de Penalidade será elaborado contendo, no mínimo, as seguintes informações:

**I** - a qualificação do Autuado;

**II** - o número do Auto de Infração e do processo fiscal sanitário;

**III** - o enquadramento legal e a penalidade lançada na decisão de primeira instância;

**IV** - o prazo para apresentação de recurso voluntário.

§ 2º Considerar-se-á exigível a penalidade imposta em decisão administrativa de primeira instância, quando for o caso, após esgotamento do prazo para recurso voluntário, sem que tenha o infrator oferecido impugnação administrativa à Junta de Recursos Fiscais- JURFIS." (NR)

**Art. 5º** Inclui o artigo 15-A à Lei Complementar n. 149, de 2009:

**"Art. 15-A.** A Administração divulgará, mediante publicação em imprensa oficial do Município, por uma única vez, as decisões administrativas de primeira instância decorrentes da conclusão do processo fiscal sanitário". (NR)

**Art. 6º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, tendo aplicabilidade imediata aos processos em andamento, devendo ser respeitados os atos processuais já consumados.

**CAMPO GRANDE-MS, 5 DE OUTUBRO DE 2023.**

**ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**  
Prefeita Municipal

**LEI n. 7.120, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023.**

**Institui o dia 21 de março como o Dia Municipal da Eliminação do Racismo no Município de Campo Grande-MS.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o dia 21 de março como o Dia Municipal da Eliminação do Racismo no Município de Campo Grande-MS, a ser celebrado, anualmente, em todo o